

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.498/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214755-94
Impugnação: 40.010126059-64
Impugnante: Tim Celular S.A
CNPJ: 04.206050/0100-62
Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR. Imputação fiscal de consignação de base de cálculo da substituição tributária diversa da prevista na legislação, em operação interestadual com produtos de telefonia móvel sujeitos à tributação de responsabilidade do remetente. Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. O ICMS/ST e a multa de revalidação foram exigidos em outro lançamento. Exigência cancelada, por inaplicável ao caso dos autos. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da exigência da Multa Isolada, capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória referente à consignação de base de cálculo da substituição tributária diversa da prevista na legislação tributária, na Nota Fiscal n.º 183.273 relacionada no Auto de Infração n.º 02.000214754-20, emitida em 05 de agosto de 2009, a qual deu origem a cobrança do ICMS e Multa de Revalidação pela não retenção e recolhimento do ICMS/ST devido na operação interestadual com produtos de telefonia móvel sujeitos à tributação de responsabilidade do remetente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/44.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do Auto de Infração em questão o qual contém a exigência da Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, em face da imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória, referente à consignação na Nota Fiscal n.º 183.273 de base de cálculo da substituição tributária diversa da prevista na legislação do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que a referida nota fiscal foi, também, objeto de autuação conforme Auto de Infração n.º 02.000214754-20 (fls. 08/09), emitido em 29 de setembro de 2009, o qual deu origem a cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação prevista nos incisos I e II c/c § 2º do art. 56 da Lei n.º 6.763/75, pela não retenção e recolhimento do ICMS/ST devido na operação interestadual com produtos de telefonia móvel sujeito a tributação de responsabilidade do remetente.

Portanto, nestes autos, a matéria a ser analisada cinge-se, especificamente, à Multa Isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

In casu, trata-se de uma operação em que não se verifica a hipótese de subfaturamento ou outro ilícito praticado com a finalidade de impedir a ocorrência do fato gerador.

Ao se referir a uma pena por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação, é evidente que a norma pretende atingir a operação própria e não a apuração do imposto devido por substituição tributária.

Desse modo, afirmar que por não ter praticado a retenção do imposto devido por ST nos moldes previstos, sujeita-se a Autuada à penalidade em análise, não condiz com a regra da boa interpretação da penalidade estampada no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Cancela-se, portanto, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml